



PROJETO DE LEI PL./0032.9/2019



Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.

Art. 1º Fica permitido o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* compreendem:

I – creches e escolas públicas e privadas;

II – unidades de saúde, públicas e privadas, e consultórios; e

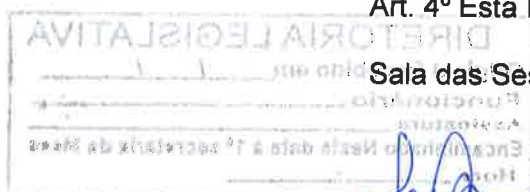
III – bibliotecas, clubes, colônias de férias e academias, bem como todos os espaços direcionados para cultura e lazer.

Art. 2º O cadastro das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer deverá ser preenchido com o nome afetivo em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado somente para fins administrativos.

Parágrafo único. O preenchimento do cadastro com o nome afetivo deverá ser solicitado às instituições pelo responsável legal da criança e/ou do adolescente, mediante a apresentação de documentos que comprovem o processo de adoção em curso.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, o nome afetivo é a designação pela qual a criança e o adolescente são identificados durante a guarda provisória da nova família o qual pretendem tornar definitivo após a conclusão do processo de adoção, com alteração da certidão de nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Lido no expediente	18
Sessão de	20.03.19
Às Comissões de:	
(1) Justiça	
(1) Trabalho	
(3) Crianças e Adolescentes	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei que ora apresento é o de possibilitar o direito de uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar.

O processo de extinção do poder familiar para fins de adoção, no Estado de Santa Catarina, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, leva cerca de quatro anos e meio para se completar, por meio de sentença judicial, quando então advém a possibilidade de mudança civil do prenome ou sobrenome da criança e do adolescente.

Ocorre que, enquanto o processo de adoção não termina, a criança e/ou o adolescente, que já se encontram sob a guarda da família afetiva, vivem uma nova realidade, sendo identificados por outros nomes ou sobrenomes, os quais desejam tornar definitivos.

Sendo assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer adotem o nome afetivo da criança e/ou do adolescente em seus cadastros, com o propósito de evitar conflitos de identidade, ou mesmo expô-los a formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, que venham a causar traumas.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta que tem como escopo diminuir o impacto que o tempo do processo de adoção gera na rotina social da criança e do adolescente, permitindo que eles se acostumem, no menor tempo possível, com sua nova identidade, rogo aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha